

## **A FUNÇÃO DO JUIZ E A ATUAL JUDICATURA AGRÁRIA MINEIRA OU COMO O PODER JUDICIÁRIO PODE CONSTRUIR CONFLITOS SOCIAIS**

Desde a outorga da Constituição de 1824, os princípios basilares de nosso país passaram por uma série de mudanças, entre elas a passagem por um modelo Liberal de Estado que seguia um padrão não-intervencionista, chegando, na sequência, ao que denominamos hoje de Estado Social de Direito, o qual trouxe uma série de inovações e valores que guiam as decisões, a participação e a assistência do Estado na sociedade, garantidas também pela nossa atual Constituição de 1988.

Neste contexto de transformação de princípios e novos direitos, o Poder Judiciário também altera seu papel, deixando de ser mero aplicador da lei nos moldes do liberalismo para uma atuação com busca na justiça social, onde “o que lhe importa é adotar a solução mais apta a alcançar os fins colimados, ou seja, os efeitos práticos das decisões, e não a solução formalmente mais lógica, segundo as regras gerais e os conceitos abstratos do direito (...) não estando o juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita na tomada de decisões, as quais se fundamentam, muitas vezes, em critérios de conveniência e oportunidade” (ROCHA, José de Albuquerque. Estudos sobre o poder judiciário. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 133).

Em síntese, vivemos em um modelo Social, que busca o bem estar de toda coletividade, concedendo e garantindo direitos fundamentais essenciais ao desenvolvimento humano, aliado a democracia, que afirma a soberania popular no poder como meio de efetivação dos direitos previstos, ocupando o Judiciário um importante papel de interpretar e aplicar os direitos fundamentais previstos na Constituição.

No entanto, embora exista um rol extenso de direitos e garantias fundamentais, muitas vezes estes não gozam de total efetividade nos casos concretos, recaindo a aplicação e a interpretação nas mãos dos Magistrados, aos quais são incumbidos de prestar a tutela jurisdicional.

Diante dessa situação, surgem diversas dúvidas na forma de interpretação e aplicação da lei, pois, não se trata apenas de algo simples e objetivo, uma vez que se passa por concepções e valorações diferentes para cada indivíduo.

Neste impasse, o Juiz, que irá aplicar o direito ao caso concreto, deverá ser imparcial, diferente da neutralidade, que se refere às concepções próprias de sua mente,

e aplicar o entendimento que lhe pareça mais correto, tendo como rumo às normas constitucionais.

Além disso, o Magistrado não é um sujeito comum em seu meio social, pois, se espera que aquele a quem seja responsável à aplicação da lei e da justiça tenha uma postura que vá além do comum, tornando-se um referencial.

Este fato influenciará a vida do Juiz, que embora seja uma pessoa como outra qualquer, terá responsabilidades maiores com a sociedade, nascendo, assim, um chamado papel social quanto à postura do magistrado no exercício de sua função e também quanto aos fatos de sua vida particular.

Tema delicado, que merece um tópico especial, antes de qualquer abordagem sobre o papel social do juiz, é o que diz respeito à interpretação do Direito quanto aos casos concretos que chegam diariamente ao Judiciário, os quais passam pela subjetividade do magistrado.

Neste sentido, é de se ressaltar o assunto, já o Magistrado não é um mero aplicar da lei, um computador programado para apenas processar a norma e extrair uma solução, mas sim, uma pessoa comum, que traz ao longo de sua vida experiências, conceitos, sentimentos, opiniões que se refletem de forma direta na hora de decidir.

Importante dizer que a subjetividade citada acima, e a conseqüente e aparente parcialidade do Magistrado, merece uma distinção âmbito objetivo e subjetivo para um melhor entendimento, separando a doutrina entre a imparcialidade, as quais são vedações no exercício da função, onde adotaremos como critério objetivo, e a neutralidade, traçada aqui como aspecto subjetivo, no que se refere às concepções e experiências inerentes de cada pessoa.

A imparcialidade judicial, no aspecto objetivo, ou como regra jurídica, é um princípio constitucional que remete as vedações previstas em lei (impedimentos e suspeições), as quais devem ser respeitadas em qualquer processo, instância e a qualquer Juiz, sob pena de nulidade absoluta do processo, já que a quebra deste conceito gera prejuízos que não poderão ser reparados a parte prejudicada.

A neutralidade judicial, como critério subjetivo, segundo a doutrina, não existe, pois se trata de questões pessoais do Juiz, como experiências, emoções, opiniões, tudo aquilo que faz parte da mente, da subjetividade, o que torna impossível uma pessoa ser absolutamente neutra aquilo que lhe é dado a decidir.

Sobre este aspecto, é inerente ao ser humano emitir juízos de valores próprios, concepções, opiniões intangíveis, diferentes em cada indivíduo, sobre todas as situações do cotidiano, principalmente na hora de sentenciar, no caso dos Magistrados, o que afeta diretamente a interpretação do caso concreto, e se acentua ainda mais quando o tema é tão subjetivo como questões sociais e justiça no caso concreto.

A importância deste entendimento serve para ligar a ideia de que, se um juiz não é neutro, ou seja, tem opiniões próprias, e se no momento de decidir, terá de optar entre uma interpretação no sentido estrito da lei ou entre a mais benéfica à sociedade, como se posicionar o Magistrado?

Neste sentido, se o Juiz terá de escolher um lado quando se trata de temas sociais, parece correto que seja o da sociedade, interpretando sempre de forma favorável a ela, cumprindo os preceitos fundamentais da Constituição, e de consequência, o seu papel social. Este tipo de posicionamento não estaria contrariando a Carta Magna, uma vez que serviria justamente para defender esta, aplicando os direitos fundamentais, cumprindo uma função social que muitas vezes esquecida pela lei e que acaba gerando uma ineficácia na efetividade desses direitos.

Deste modo, definidos os critérios que norteiam a decisão e a defesa de um Magistrado que escolhe o lado da sociedade, lembrando dos princípios do Estado Social, quais sejam, igualdade material, justiça social e acesso à justiça, e comprometido com a defesa da Constituição e seus diversos direitos fundamentais, se passa a entrar no assunto, propriamente dito, o papel social do Juiz.

As profundas mudanças nos meios sociais, nos modelos de Estado, nas ideologias, nos princípios até a chegada a um modelo constitucional social, nos levam a dizer que não se pode mais falar em um Juiz que não acompanha a realidade e os avanços sociais, mantendo-se parado no tempo e que não realiza a interpretação necessária da lei para dela extrair a real finalidade do legislador, mesmo tendo na mente os direitos previstos na Constituição, não se importando com a efetividade destes.

O Judiciário, hoje, deve visualizar que embora exista um amplo rol de direitos e garantias sociais, estes ainda carecem da devida eficácia, e que embora não seja de sua essência o dever de implementar as políticas necessárias para a efetividade dos direitos, papel este mais próximo do Poder Executivo, não se pode tapar os olhos e passar a

responsabilidade adiante, mas sim, utilizar dos meios legais e necessários para ir além de um poder meramente julgador.

Para isso, a ampliação da visão do Judiciário para o futuro passa pela modificação de uma mentalidade fixada apenas na norma formal escrita para uma noção ampla de todos os direitos, principalmente acerca dos princípios fundamentais e da realidade social, devendo o Magistrado, como representante do Judiciário e pessoa responsável pelo dever de julgar, a capacidade de compreender a realidade e assumir seu papel na busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

Prosseguindo no tema, se esbarra na discussão sobre o ativismo judicial, já que a ideologia de um Juiz que busca uma função social se reflete no momento da decisão, questionando-se assim quais os limites da atuação do Juiz no que se refere à implantação de políticas públicas nos casos concretos.

Quanto ao ativismo, o debate gira em torno sobre se o Magistrado pode e deve ser, atuando no processo, um agente que não apenas aplica a lei, interpretando em um sentido literal, mas que ao decidir realize uma interpretação que vá além do texto legal, encontrando fundamentos constitucionais da justiça social e do acesso a justiça.

Com relação ao ativismo judicial, não se pretende aqui apresentar uma solução de qual o limite máximo ou mínimo de atuação do Juiz, tendo em vista que o tema é de grande divergência, pois, tais limites passam por uma análise extrema de bom senso, ou seja, conceito amplamente subjetivo, mas, certo é que a atuação ativista deve manter uma relação de equilíbrio, uma vez que ambos os extremos são perigosos, já que uma atuação excessiva traz insegurança jurídica e até quem sabe a colocação do Juiz no lugar do Legislador, ou, a ausência de ativismo transforma o Juiz em um robô, processando as informações e aplicando sem interpretar e analisar as minúcias do caso concreto e, muitas vezes, não realizando a necessária interferência para a efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

Piero Calamandrei diz que “não basta que os magistrados conheçam com perfeição as leis tais como são escritas; seria necessário que conhecessem igualmente a sociedade em que essas leis devem viver” (Eles, os juízes, vistos por um advogado. São Paulo: Martins Fontes, 1995. p. 183), explicando, ainda, o dilema de que vive o Magistrado.

Desta forma, não encontra espaço em nossa sociedade um Juiz que meramente aplica a lei formal, já que é responsável pelas conseqüências de sua decisão e sua consciência o alerta sobre o caminho mais justo socialmente.

Este entendimento é pacífico na doutrina, já que diversos doutrinadores, além dos citados acima, também são uníssonos em afirmar que o papel do Juiz não se limita mais a aplicação restrita da lei, mas que vai além dela. Consolidando o assunto, Dalmo de Abreu Dallari diz que “um juiz não pode ser escravo de ninguém nem de nada, nem mesmo da lei” (O poder dos juízes. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 80).

Em nossa realidade, é evidente que o Poder Público, na figura em geral do Poder Executivo, não consegue garantir para todos os direitos e garantias constitucionais, mas, como já dito, não pode o Judiciário apenas se isentar disto e não fazer nada.

Um dos meios de alteração da realidade ao alcance do Judiciário, por meio das decisões judiciais, é uma interpretação do caso concreto em favor da sociedade, com fundamento na Carta Magna, que possibilite a todos o acesso aos direitos e garantias fundamentais.

Necessário, assim, quebrar este padrão, com a consciência de um papel social na conduta do Magistrado, que tenha respeito com toda a sociedade, independente de classes ou origens e que diminua a distância do Judiciário com a população, desmistificando a imagem de um Juiz inacessível.

Por fim, o Magistrado, pela relevância da função, pode ajudar a sociedade através de iniciativas próprias e coletivas, que auxiliam tanto no conhecimento do papel do Judiciário como no auxílio ao acesso à Justiça, através projetos que necessitam diretamente do apoio dos Juízes que podem e devem ter uma participação social efetiva, não só em seu gabinete, mas também fora dele.

Deste modo, o Juiz não é um ser comum no seu meio social, mas sim, um sujeito de referência, que deve assumir este compromisso, zelando, em todos os sentidos, por sua imagem, seja dentro ou fora dos autos, devendo, ainda, assumir sua responsabilidade social, incentivando por meio de projetos sociais o acesso à justiça de toda a sociedade.

Verifica-se que o Juiz deve acompanhar as constantes transformações da sociedade, as quais, necessariamente, devem servir de critérios na decisão para a perfeita interpretação dos casos concretos, sendo isto uma das formas de se agir com função social.

Assim, para ser um bom Juiz, voltado para o lado social, é necessário coragem e ousadia em enfrentar os temas sociais, assumindo também a responsabilidade pela concretização dos direitos e garantias previstas na Constituição, já que também integra a sociedade e a evolução desta também é seu interesse.

Com isso, buscando fechar todas as lacunas do assunto, não restam mais argumentos que levem um Magistrado a continuar uma atuação ínfima, sem relevância social, já que seu poder, de tão grande, não pode se restringir ao seu próprio ego, e sabendo da realidade que o cerca e das mazelas sociais existentes, possuindo a capacidade de ajudar a alterar isto, ao menos no seu campo de atuação e jurisdição, manter-se inerte.

Em nosso país, grande parte da população não possui condições nem meios de um acesso à justiça digno e de qualidade, já que, muitas vezes, possuem uma imagem do Judiciário como algo distante, inacessível, destinado apenas aos mais favorecidos, ou até mesmo injusto, tendo em vista a burocracia e morosidade de seus órgãos que não prestam com eficiência a tutela requerida.

Neste mundo de concepções, está o Magistrado, representante do Estado, lotado de processos, dos mais diversos assuntos, problemas privados, públicos, sociais, todos no aguardo de sua decisão. Sendo muitas as demandas ou não, difíceis ou fáceis, simples ou complexas, certo é que o Juiz será obrigado a decidir, sempre com vistas na justiça.

Embora o termo justiça seja de ampla subjetividade, parâmetros nos permitem dizer o significado do termo, os quais estão, em grande parte, previstos na Constituição Federal de 1988, quando estabelece direitos e garantias fundamentais, direitos sociais, além de princípios, como a dignidade da pessoa humana, que norteiam todo ordenamento jurídico de nosso país.

Realizar a ponte entre a realidade social e os direitos previstos na Constituição é um dever do Magistrado, que não pode se afastar desta imensa responsabilidade. Este compromisso será realizado por concepção própria do Juiz, que aceitará ou não seu papel.

Poderá ele, se manter como mero aplicar da lei, encaixando a norma no caso prático literalmente, ou efetivar a Constituição, interpretando as situações e decidir em prol da sociedade, mesmo que a lei infraconstitucional seja contraditória ou mesmo a norma programática constitucional ainda não tenha se efetivado.

Assim, este é o papel social do Juiz, que tem um compromisso com a sociedade, seguindo como rumo em suas decisões os preceitos definidos na Constituição, visando o bem social, e que, além disso, seja um exemplo em seu meio, tanto dentro, como fora dos autos.

Entretanto, em Minas Gerais, a magistratura agrária desistiu desse seu papel completamente, pode-se dizer mais, não apenas não acredita mais na sociedade organizada como resolveu extinguir os movimentos sociais de luta por acesso à terra.

Vê-se decisões concedendo liminares em menos de 24 horas, e ainda, incitando a violência policial, como no caso do processo de reintegração de posse movido pela SUCO-CUTRALE, cidade do Prata, contra a FETRAF-Federação dos trabalhadores da Agricultura Familiar que ocupam uma área que sequer é de propriedade ou posse da empresa, ou quando o nobre julgador ao negar para o ouvidor agrário uma reunião para tentar minimizar conflitos na região do Triângulo Mineiro denota desconhecer as causas da execução de 03 trabalhadores sem terra em Uberlândia, ofendendo a todas as lideranças locais, ou quando esse mesmo juiz vai às áreas numa suposta inspeção, mas nem um passo dentre das áreas dá, sequer respeita as famílias que lá vivem, audiências agressivas, humilhantes e ofensivas, tudo na busca de desqualificar, humilhar e extirpar as lideranças e desmotivar os trabalhadores na sua luta por acesso à terra.

Nada, absolutamente nada do que se disse acima ser função de um magistrado se vê na judicatura agrária mineira.

E, que ironia, a Vara Agrária foi criada na Constituição Federal por uma luta dos trabalhadores rurais, dos movimentos sociais organizados nessa busca, e agora, é essa magistratura, seu algoz, seu carrasco, que fala em criminalizar trabalhadores, que quer a força policial para acabar com sua luta.

O Fórum Mineiro da Revolução Agrária (MST, MLT, FETRAF, MLTM, MPST, MUST II, e outras lideranças sem vinculação a um movimento, mas integrante do fórum com o Sr. José Aparecido – Prata e a Sra Margarida-Prata-Uberlândia) repudia tais atos e não reconhece uma judicatura com essas práticas, e exige que a magistratura agrária mineira siga a Constituição Federal, respeitando a dignidade dos trabalhadores rurais e suas heróicas lideranças.

FÓRUM MINEIRO DA REVOLUÇÃO AGRÁRIA  
TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA